

Discutindo a lei de crime ambiental e suas variáveis

Marcos Leandro Garcia¹ 

O presente artigo é parte do trabalho de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Policiais Militares (CAS PM, 2017), realizado na II Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças – II ESFAEP, o qual procura discutir a Lei de Crime Ambiental, nº 9.605/98, propondo uma reflexão mais profunda no tocante a diferença nas penalidades, tomando, por exemplo, os seus Art's. 29, 34 e 38. Faz-se necessário ter clara a contribuição do meio ambiente, por ser um bem fundamental, no que se refere a existência do ser humano em toda sua plenitude. Lembrando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, já mostrava a importância do meio ambiente e sua preservação para a continuidade da espécie humana. O artigo tem em sua metodologia a pesquisa bibliográfica, do tipo explicativo e sua análise fundamenta-se na dissertação qualitativa. O estudo mostrou que é de grande contribuição discutir as questões ambientais nesse período contemporâneo, levando-se em conta os aspectos processuais relativos aos crimes ambientais. Uma vez acontecendo a prática de atos ilegais, por qualquer motivo que seja – abuso ou desconhecimento da legislação, os responsáveis pela proteção do meio ambiente, ou seja, órgãos públicos, têm como fazer valer suas autoridades dispostas na legislação.

Palavras-chave: Lei Ambiental. Aplicabilidade. Crimes ambientais.

Discussing the environmental crime law and its variables

This article is part of the conclusion work of the Improvement Course for Military Police Sergeants (CAS PM, 2017), held at the II School of Training, Improvement and Specialization of Squares - II ESFAEP, which seeks to discuss the Law of Crime Environmental, nº 9.605/98, proposing a deeper reflection regarding the difference in penalties, taking, for example, its Art's. 29, 34 and 38. It is necessary to be clear about the contribution of the environment, as it is a fundamental asset, with regard to the existence of human beings in all their fullness. Remembering that the Federal Constitution of 1988, in its art. 225, already showed the importance of the environment and its preservation for the continuity of the human species. The article has in its methodology the bibliographical research, of the explanatory type and its analysis is based on the qualitative dissertation. The study showed that it is of great contribution to discuss environmental issues in this contemporary period, taking into account the procedural aspects related to environmental crimes. Once the practice of illegal acts takes place, for whatever reason – abuse or lack of knowledge of the legislation, those responsible for protecting the environment, that is, public bodies, have the means to enforce their authorities set out in the legislation.

Keywords: Environmental Law. Applicability. Environmental crimes.

Autor para correspondência: Marcos Leandro Garcia

E-mail: marcos.leandro@pm.pr.gov.br

Declaração de Interesses: Os autores certificam que não têm nenhum interesse comercial ou associativo que represente um conflito de interesses em conexão com o manuscrito

¹ Acadêmico do curso de Pedagogia do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – Paraná, Brasil.

INTRODUÇÃO

Ao falar em meio ambiente, torna-se necessário dizer que este é um bem fundamental para o homem, necessitando assegurar a proteção deste meio ambiente para que todos possam usufruir em igual potencial. De acordo com a Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, todos têm direito a um meio ambiente que traga vida em toda a sua extensão. Desta maneira é delegado ao Poder Público, a primeira responsabilidade e num segundo momento ao coletivo, ou seja, a comunidade que precisa fazer sua parte quanto à proteção do que é comum a todos.

Visto por este lado, o crime ambiental, objeto de estudo, procura discutir, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (1) a aplicabilidade quando do cometimento de tal crime, lembrando que esta lei está para regular e proteger o ambiente, determinando sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim sendo, o problema que norteou a pesquisa foi: Qual(is) parâmetro(s) é ou são utilizados na aplicabilidade das penas advindas da Lei n.º 9.605 – Lei de Crimes Ambientais? Para responder ao nosso problema, listamos os seguintes objetivos: objetivo geral discutir os parâmetros utilizados para a aplicabilidade da Lei n.º 9.605, e os objetivos específicos apresentar a Lei n.º 9.605 – Lei de Crimes Ambientais – em sua totalidade; contrastar os artigos quanto a sua penalidade e avaliar os resultados da aplicabilidade das penas.

O estudo quanto sua metodologia procurou desenvolver em seu tipo a pesquisa explicativa, que leva o interlocutor a entender o que o pesquisador procurou apresentar pela formatação da escrita, ou seja, este se preocupa em dar detalhes quando discorre sobre sua linha de pesquisa. Este modelo de pesquisa é utilizado por outros pesquisadores para novas pesquisas (2).

A técnica utilizada para o estudo foi realizada por meio de pesquisas bibliográficas para fundamentar o tema. A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com apoio em materiais já elaborados, como livros e artigos científicos (3). A coleta se deu por meio de dados secundários, que são os materiais já públicos e que estão à disposição do pesquisador para orientá-lo no estudo (4).

A análise dos dados tomou como parâmetro a questão qualitativa. “[...] no método qualitativo, os pesquisadores valem-se de amostras amplas e de informações numéricas, [...]” (2) É possível entender que a pesquisa qualitativa visa uma discussão analítica, levando o interlocutor a entender o porquê do discurso, ser aprofundado, a tal ponto que por si, este leitor possa tirar suas conclusões finais.

A pesquisa buscou contribuir com o entendimento ao se falar em crime e a violação dos direitos, porém, de que maneira está se fazendo cumprir esta lei, uma vez que existem variáveis – valores que variam de elemento para elemento –, ou seja, de crime para crime, uma vez que para todo crime existe sanção regulada pela Lei.

Para uma melhor compreensão o desenvolvimento do artigo está organizado da seguinte forma: iniciamos conceituando a Lei de Crimes Ambientais, destacando os tipos de crimes e suas penalidades; seguindo um aprofundamento no debate do Artigo 29, dando continuidade apresentamos a análise da pesquisa, conclusão e referências.

MÉTODO

Este trabalho tratou-se de uma revisão de literatura do tipo descritiva, no que tange a seleção e escopo, foi realizada uma busca abrangente em bases de dados acadêmicas, periódicos científicos e livros relacionados à área do direito ambiental e suas intersecções com variáveis que afetam a implementação e eficácia da lei de crime ambiental. Foram estabelecidos critérios de inclusão para garantir a relevância e qualidade dos estudos selecionados. Foram considerados artigos acadêmicos, monografias, dissertações e

teses que discutem especificamente a lei de crime ambiental, bem como suas variáveis como políticas governamentais, fiscalização, conscientização pública e desafios legais. Foram excluídos materiais que não abordavam diretamente esses aspectos ou não tinham rigor acadêmico.

A pesquisa foi realizada durante os meses de janeiro à maio de 2023, através da qual foram selecionados livros, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado, publicados no período de 1988 à 2017, no idioma português. A seleção dos estudos foi realizada em várias etapas. Primeiramente, os títulos e resumos foram avaliados para verificar a correspondência com os temas de interesse. Em seguida, os estudos selecionados passaram por uma leitura completa para garantir sua adequação aos critérios de inclusão. Apenas os estudos que atenderam a esses critérios foram incluídos na revisão. A análise de conteúdo foi realizada de maneira sistemática. Os estudos incluídos foram categorizados de acordo com os tópicos abordados, como implementação da lei, desafios de aplicação, fatores sociais e econômicos, e outros relevantes para as variáveis associadas à lei de crime ambiental. Foram identificados padrões, tendências e lacunas na literatura para uma compreensão abrangente das variáveis e seus impactos.

Utilizou-se a análise de conteúdo, os resultados foram sintetizados de forma sucinta e deliberados. Os principais temas abordados na literatura foram relativos aos fatores que afetam a aplicação e a eficácia da legislação sobre crimes ambientais sublinhados. Este discurso abrangeu não apenas uma justaposição de metodologias em várias jurisdições legais, mas também a identificação de deficiências nos estudos prevaletentes. Através do emprego desta metodologia sistemática, o artigo de revisão da literatura procura fornecer uma avaliação completa e bem fundamentada da legislação criminal ambiental e das suas variáveis associadas, promovendo assim uma maior compreensão das complexidades deste domínio.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. CONCEITUANDO A LEI N.º 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

1.1 Lei de Crimes Ambientais

Sabe que o meio ambiente é um bem fundamental para a existência do homem, necessitando ser assegurado e protegido para o usufruto de todos. Isto está previsto na Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, caput²

Assim sendo,

Antes da sua existência, a proteção ao meio ambiente era um grande desafio, uma vez que as leis eram esparsas e de difícil aplicação: havia contradições como, por exemplo, a garantia de acesso livre às praias, entretanto, sem prever punição criminal a quem o impedisse. Ou inconsistências na aplicação de penas. Matar um animal da fauna silvestre, mesmo para se alimentar era crime inafiançável, enquanto maus tratos a animais e desmatamento eram simples contravenções punidas com multa. Havia lacunas como faltar disposições claras relativas a experiências realizadas com animais ou quanto a soltura de balões (5).

Assim, a partir do surgimento da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, a legislação ambiental no que toca à proteção ao meio ambiente, a realidade mudou drasticamente, pois antes de sua criação a proteção do meio ambiente era um desafio para os profissionais que tem ligação direta com este. Desde o entendimento quanto à proteção até a aplicabilidade de multas, penas, entre outros recursos para fazer valer e assegurar sua preservação. Como exemplo, é possível lembrar que um animal da fauna silvestre quando morto, mesmo que este fosse abatido para suprir a fome, era um crime

inafiável, e maus tratos a animais ou desmatamento uma simples contravenção, e a punição era multa (6).

Porém com a criação da Lei 9.605/98, apresentaram clareza quanto às infrações, com responsabilidades definidas. O que se observa a partir da lei de Crimes Ambientais é que as penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade da infração (6).

Sabendo que crime é uma violação ao direito, o crime ambiental, por sua vez, são danos ou prejuízos ao ambiente, como por exemplo, a flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural. E o que se observa quanto a aplicabilidade das penas previstas na Lei de Crimes Ambientais, é que estas se aplicam de acordo com sua gravidade, ou seja, a conduta diz da severidade da punição a ser aplicada.

Estas punições vão desde privativa de liberdade em regime penitenciário, perpassando por restritiva de direitos, substituindo a de prisão, prestação de serviços à comunidade, direitos temporariamente interditados, ainda suspensão de atividades, prestações pecuniárias ou multa (1).

Diante de um crime ambiental, a ação civil pública (regulamentada pela Lei 7.347/85) é o instrumento jurídico que protege o meio ambiente. O objetivo da ação é a reparação do dano onde ocorreu a lesão dos recursos ambientais. Podem propor esta ação o Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estado, Município, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações com finalidade de proteção ao meio ambiente (7).

1.1.1 Tipos de Crimes Ambientais

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), os crimes ambientais são classificados em tipos diferentes, a saber:

Contra a fauna (art's. 29 a 37): São as agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, como a caça, pesca, transporte e a comercialização sem autorização; os maus-tratos; a realização experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio, independente do fim. Também estão incluídas as agressões aos habitats naturais dos animais, como a modificação, danificação ou destruição de seu ninho, abrigo ou criadouro natural. A introdução de espécimes animal, estrangeiras no país sem a devida autorização também é considerado crime ambiental, assim como a morte de espécimes devido à poluição (7).

A Lei apresenta que matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre – nativos ou migratórias – e tudo isto sem a permissão devida, sem licença ou autorização de quem dê direito, ou seja, da autoridade competente para tal. Isto é percebido quando se para observar que a fauna brasileira é saqueada desde todo o sempre; sua fauna destruição e seu comércio parecem ser naturais, ou isto está na cultura do povo que deseja lucrar sempre com o indefeso.

Contra a flora (art. 38 a 53): Causar destruição ou danos a vegetação de Áreas de Preservação Permanente, em qualquer estágio, ou a Unidades de Conservação (grifo do autor); provocar incêndio em mata ou floresta ou fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocá-lo em qualquer área; extração, corte, aquisição, venda, exposição para fins comerciais de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem a devida autorização ou em desacordo com esta; extrair de florestas de domínio público ou de preservação permanente pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral; impedir ou dificultar a regeneração natural de qualquer forma de vegetação; destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia; comercializar ou utilizar motosserras sem a devida autorização (7).

As florestas são espaços de preservação, e conforme a Lei sua existência inviolável está garantida, ou deveria estar. Importa destacar que o Código Florestal, nos seus Art's. 2º e 3º apresenta que esta preservação tem demarcação própria, como por exemplo, ao redor das lagoas ou reservatórios d'águas naturais ou artificiais; 50 metros de largura das nascentes d'água; no topo de morros, montanhas e serras; nas restingas; em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação; bem como as florestas que se encontram em área de proteção indígena entre outros.

Isto foi citado como exemplo, mas não se pode esquecer que o sujeito causador, ou ativo, pode ser qualquer pessoa, desde que possa ser imputável; até mesmo o proprietário do imóvel ou o possuidor deste, e ainda o crime pode ser cometido de forma direta ou indireta, respondendo este agressor por tal dano. No tocante ao sujeito passivo – este é a sociedade, pois o meio ambiente é um bem público, pertence a todos, ao coletivo.

Poluição e outros crimes ambientais (art. 54 a 61): Todas as atividades humanas produzem poluentes (lixo, resíduos e afins), no entanto, apenas será considerado crime ambiental passível de penalização a poluição acima dos limites estabelecidos por lei. Além desta, também é criminosa a poluição que provoque ou possa provocar danos à saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora. Assim como, aquela que torne locais impróprios para uso ou ocupação humana, a poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público e a não adoção de medidas preventivas em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (7).

Lembrando que são considerados crimes ambientais todas as ações que possam causar poluição de qualquer natureza e que venha resultar em danos à saúde. Por exemplo, uma empresa que gera emissões atmosféricas, gases tóxicos. Num segundo momento, como exemplo pode ser citado uma empresa ou atividade que não gera poluição, ou ainda, que gera poluição, porém, dentro dos limites estabelecidos por lei, mas que não possui licença ambiental, neste caso, ela está causando danos ao meio ambiente desobedecendo a uma exigência da legislação ambiental e, por isso, comete crime ambiental passível de punição por multa e/ou detenção.

Contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65): Ambiente é um conceito amplo, que não se limita aos elementos naturais (solo, ar, água, flora, fauna). Na verdade, o meio ambiente é a interação destes, com elementos artificiais -- aqueles formados pelo espaço urbano construído e alterado pelo homem -- e culturais que, juntos, propiciam um desenvolvimento equilibrado da vida. Desta forma, a violação da ordem urbana e/ou da cultura também configura um crime ambiental (7).

Como exemplo deste crime, pode ser citada a pichação de edificação ou monumento urbano, ou ainda patrimônios culturais: estátuas em praças públicas, em museus ou prédios públicos, entre outros. Os bens culturais integram o patrimônio ambiental *lato sensu*, sendo indiscutível sua relevância para a sadia qualidade de vida do homem. Daí a correta inserção dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural no rol dos crimes contra o meio ambiente.

Infrações Administrativas

São infrações administrativas quaisquer ações ou omissões que violem regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. A Lei de Crimes Ambientais disciplinou as infrações administrativas em seus arts. 70 a 76, e foi regulamentada pelo Dec. 6.514/08 (7).

É possível entender por infração administrativa ambiental as ações ou omissões que venham violar as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente, sendo punida com as sanções, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. O agente que autua, ao lavrar o auto de infração e de apreensão, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas no decreto.

Ainda se faz necessário dizer que qualquer pessoa, ao tomar conhecimento de alguma infração ambiental, poderá apresentar representação às autoridades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A autoridade ambiental, ao contrário, deverá promover imediatamente a apuração da infração ambiental sob pena de corresponsabilidade.

A Lei no 9.605/98 (ART. 70-76) trata,

“[...] da lei federal que poderá ser suplementada pelos Estados (art.24, § 2º, da Constituição Federal de 1998) e pelos Municípios (art. 30, II, da Constituição Federal de 1998). No entanto, não poderá a norma suplementada alterar a lei federal, exceto para pormenorizá-la ou restringi-la (8).

O procedimento administrativo é visto como sendo uma sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração.

Balões

Dentre os crimes contra a flora, um dos mais notórios é a soltura de balões. Diante dos grandes riscos e prejuízos que os balões juninos podem provocar, especialmente na época da seca, o que antes era só contravenção (delito de pouca importância), agora é crime. O art. 42 estabelece que fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação é crime com pena de um a três anos de detenção e/ou multa. Conforme o art. 59 do Dec. 6.514/08, a multa é de 1 mil a 10 mil reais por balão (7).

Se visto por este lado, o homem, que tem em suas mãos as condições de cuidar do meio em que vive, é o maior responsável por uma série de impactos ambientais que vem afetando de maneira drástica o mundo. Os problemas mais comuns estão relacionados ao consumo de recursos naturais, produção excessiva de resíduos, destruição de habitats, poluição, escassez de substâncias essenciais para a vida, por exemplo, a água, entre outros (8).

2. COIBIR CONDUTAS CRIMINOSAS A LUZ DO ARTIGO 29

Julgou-se necessário realizar uma discussão mais detalhada do Art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, visto que ela salienta de forma explícita a atuação por crimes ambientais a se aplica:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes

de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca (1).

Para iniciar a discussão, faz-se necessário dizer de a significação do termo matar, tem ligação direta com causar morte de algo, alguma coisa ou alguém, ou ainda privá-lo(a) da vida, ferir de forma letal, para sempre; ainda pode ser entendido segundo o autor como sendo o abater, causando desta maneira destruição por completo, extingui-la(o), eliminando por completo (9).

Por sua vez, o termo perseguir, vai ao encontro de ir ao rastro de algo, alguma coisa ou alguém, correr atrás com o objetivo de interceptar, ser insistente até atingir o objetivo desejado. E ainda na compreensão do mesmo autor, a ideia é quem procura fazer mal a alguém ou a alguma coisa, ou ainda atormentar, ou molestar incomodando a vítima para conseguir algo a seu favor, benefício próprio (9).

Quanto a caçar, tem-se que,

Perseguir; seguir animais silvestres para os prender; matar animais silvestres: o caçador foi preso por caçar animais em extinção. verbo intransitivo. Fazer caçada(s); organizar esse tipo de perseguição [...]; perseguir para prender [...]; procurar de maneira insistente, permanente [...]; obter; tentar conseguir, alcançar, atingir [...] perseguir uma embarcação para capturar seu conteúdo. Do latim *captiare*; *captare* (9).

Da mesma forma, este artigo ainda traz a incursão no tocante ao termo apanhar, que pode ser entendido como o recolhimento com auxílio do próprio corpo ou de algum objeto⁹.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pescas proibidas (1).

A pesca tem a ver com a prática de apanhar o peixe, crustáceos ou moluscos para consumo próprio ou de outrem, com fins lucrativos ou desportivos. Ainda a técnica de pescar tem a ver com a captura predadora, independente se fala em excesso ou de acordo com o parecer legal (9).

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade (1).

A lei deixa claro que o artigo acima trata de a questão arruinar ou procurar extinguir; fazer desaparecer ou exterminar, derrotar na questão denotativa. Assim sendo, ao dirimir ou pulverizar ceifando um elemento da natureza de maneira a esta não mais existir, ou no mínimo desencadear um retrocesso.

3. ANÁLISE DA PESQUISA

Diante do exposto acima, o estudo pretende apresentar uma breve análise argumentativa a respeito dos artigos 29 e 34, que são os que trazem discussões mais acirradas no dia a dia do militar, em se tratando de crime ambiental.

Pois bem a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, tem determinações penais e administrativas, no tocante a conduta ou atividades desenvolvidas que sejam lesivas ao meio ambiente.

No seu art. 29, tratando especificamente da matança, perseguição, da caça, ou pega da fauna silvestre, nativa ou migratória, e sem permissão, licença ou autorização de quem dê direito, a lei prevê como pena, detenção entre 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Nesta mesma pena pode ser enquadrado quem atrapalha a procriação, ou danifica o criadouro, ou ainda quem vende, quem a expõe, quem compra ou mantém preso em cativeiro. Quando se tratar de espécie em extinção, à noite, em unidade preservada ou emprego de instrumentos de destrua em massa, a pena é aumentada, e ainda se o crime acontecer de maneira profissional, ou seja, caçador profissional, a pena pode ser aumentada até o triplo.

Isto significa que as penas são aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida. Em sendo a conduta provada de forma mais reprovável, a punição tem o peso aumentado.

Muito se tem falado na mídia acerca da necessidade de tipificação autônoma do tráfico de animais silvestres, prática que lamentavelmente vem se alastrando pelo país, fomentada pelo funcionamento de feiras livres em grandes centros urbanos, especialmente em municípios da periferia das zonas metropolitanas [...]. Tal prática, além de causar prejuízos inestimáveis à riquíssima fauna brasileira, causando graves desequilíbrios ambientais em ecossistemas protegidos, eleva o risco de extinção de espécies já ameaçadas, expõe a população a sérios riscos de saúde, em virtude da ausência de qualquer controle sanitário sobre o transporte, armazenamento e exposição de tais espécimes, que podem inclusive ser agentes transmissores de toda a sorte de agentes biológicos nocivos à espécie humana (10).

De acordo com o entendimento do autor, a lei brasileira, relata que a prática do tráfico de animais silvestres, as condutas de comercializá-los e transportá-los vêm sendo enquadradas, pelos diversos órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, no art. 29 da Lei 9.605, a Lei de Crimes Ambientais, dentro das condutas previstas em seu § 1º, inciso III, entendimento que acaba por desconsiderar a gravidade de tais delitos que, assim, deixam de ter uma repressão satisfatória, enquadrando-se como crimes de menor potencial ofensivo.

O enquadramento dessas condutas (adquirir, vender e transportar animais silvestres) como crime de menor potencial ofensivo, acabam se encontrando abarrotados com outros processos, dividem espaço com casos envolvendo crimes contra a honra, lesões corporais leves ou culposas, desobediência, desacato, ameaça, e outros que, por se tratarem, na maioria, de crimes contra o indivíduo, acabam por ter prioridade, deixando aqueles contra a fauna em segundo ou terceiro plano¹⁰.

Já o art. 34 da mesma lei trata da pesca em período proibido ou espaço interdito, espécies que devem ser preservadas, quantidade superior ao permitido, bem como o transporte, a comercialização ou industrialização de pesca proibida, com pena de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa ou ainda cumulativas as penas.

Assim, a legislação é explícita a respeito do delito praticado para fins quanto à configuração do tipo penal, materializando o ato. O que se percebe é que o Brasil colônia já era, segundo a história, saqueado; sua fauna é destruída e o comércio de animais, que está radicado na cultura brasileira, procura lucros a todo custo com a venda de pescas predatórias, causando desequilíbrio ecológico.

Com esta realidade a Lei e como seu representante, o Direito enquanto ciência social, não pode deixar discutir esta responsabilidade e ordenar as normas de disciplina nas ações (1).

O delito jurídico diz que a pesca predatória, ou em quantidade superior ao permitido, ou ainda o transporte e a comercialização ou industrialização de pesca proibida, leva ao desequilíbrio, uma vez que se faz necessária a preservação da fauna aquática existentes nos rios, lagoas, açudes, lagos, baías ou em águas jurisdicionais brasileiras (11).

A questão das leis e sua aplicabilidade não podem fugir ao objetivo de apresentar a realidade, ou seja, formulação de teorias e estudos jurídicos que estejam desgarradas da realidade.

Afigura-se necessário vislumbrar os avanços da legislação brasileira, em relação à proteção ao meio ambiente, desde o Brasil Colônia até o momento atual. Para isso, é preciso focar a Constituição Federal de 1988, que passou a analisar a propriedade por meio de uma concepção menos individualista e garantiu, no artigo 5º, XXII, o direito à propriedade, mas elencou como princípios da ordem econômica, dentre outros, a propriedade privada e a função social da propriedade. A mesma Constituição tratou de definir no artigo 186 os requisitos necessários para que a propriedade rural atenda a sua função social, estabelecendo-se a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. Além disso, esse estatuto reservou ao meio ambiente um capítulo, dispondo em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Buscando implementar essa nova política de proteção ao meio ambiente, surgiram várias leis, dentre as quais destaca-se a de n.9.605, de 12 de fevereiro de 1988, Lei dos Crimes Ambientais, que passou a tipificar como crime várias condutas danosas ao meio ambiente, além de prever que a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crimes contra o meio ambiente (11).

A Lei nº 9.605/98 veio para adequar as penas previstas à gravidade dos fatos praticados, pois o sistema anterior, com suas sanções, talvez não estavam atingindo o objetivo maior, que é justamente haver uma relação de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção prevista. No passado essas sanções levavam os magistrados a se socorrer dos princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato para desconsiderar como crime o abate de um ou alguns animais da fauna silvestre (11).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se nas análises realizadas deste estudo sobre a lei de crime ambiental e suas variáveis, com foco na Lei 9.605/98 e, mais especificamente, no artigo 29, algumas considerações podem ser destacadas. A Lei 9.605/98 apresenta-se como um marco importante no cenário legislativo ambiental, buscando coibir práticas prejudiciais ao meio ambiente. Através da análise detalhada do artigo 29, observou-se que esse dispositivo descreve situações em que a responsabilidade penal por crimes ambientais pode ser atribuída a pessoas jurídicas, ampliando o escopo de atuação da lei e buscando um maior alcance na preservação ambiental.

No entanto, ao discutir as variáveis relacionadas à aplicação e eficácia dessa lei, percebe-se que sua implementação enfrenta desafios significativos. Um aspecto relevante é a complexidade na identificação e responsabilização de pessoas jurídicas, especialmente quando se trata de comprovar a culpabilidade da alta administração ou a conexão direta com os atos ilícitos. Além disso, a disponibilidade de recursos e a capacidade de influência podem afetar a maneira como as penalidades são aplicadas, levantando questões sobre a equidade na justiça ambiental.

No contexto estudado, o artigo 29 destaca-se como um ponto crítico, pois lida diretamente com a responsabilização de pessoas jurídicas. A interpretação e aplicação desse artigo podem variar entre diferentes jurisdições, criando uma diversidade de abordagens na punição de crimes ambientais corporativos. Isso ressalta a importância de uma análise comparativa para compreender como diferentes sistemas legais abordam a mesma questão.

Identificaram-se lacunas na pesquisa sobre a eficácia das penalidades impostas às pessoas jurídicas, bem como a necessidade de avaliar a adequação das sanções e incentivos para a prevenção de crimes ambientais. Além disso, a conscientização pública e a educação ambiental emergem como fatores cruciais para a conformidade e a adoção de práticas sustentáveis, influenciando a efetividade da lei.

Em síntese, a análise da lei de crime ambiental e suas variáveis, em especial o artigo 29 da Lei 9.605/98, demonstra que a busca por um equilíbrio entre a responsabilização de pessoas jurídicas e a eficácia das medidas punitivas é um desafio constante. A compreensão das nuances envolvidas na aplicação desta lei é fundamental para moldar políticas e estratégias que promovam a preservação do meio ambiente de maneira justa e eficaz. Portanto, continua sendo crucial avançar na pesquisa e no diálogo para aprimorar a legislação ambiental e enfrentar os desafios atuais e futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.
2. MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
3. GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002

4. SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
5. MEDAUAR, O. (org.) **Constituição Federal de 1988**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012.
6. ANTUNES, P. B. O dano ambiental, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3055/o-dano-ambiental>.> Acesso em 25 abr. 2023.
7. BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. In: O. Medauar (org.). Coletânea de Legislação Ambiental. **Revista dos Tribunais**, 14. ed. São Paulo, 385-396, 2015.
8. GIEHL, G. A infração administrativa ambiental. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br> Acesso em: 15 maio. 2023.
9. BUENO, F. S. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: TFD, 2007.
10. MACHADO, R. F. S. Considerações sobre o enquadramento típico do tráfico de animais silvestres. Disponível em: <www.prrj.mpf.mp.br/.../2012_penal_Processo_penal_Machado_Animais_silvestres.p.>. Acesso em: 6 maio. 2023.
11. TEDARDI, M. S. Proteção ao meio ambiente: considerações acerca dos aspectos penais. **Revista F@pciência**, Apucarana-PR, ISSN 1984-2333, v.5, n. 6, p. 37 – 54, 2009.

Recebido: 30 de agosto de 2023

Versão Final: 30 de agosto de 2023

Aprovado: 09 de setembro de 2023



This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.